



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013226-75.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante NILTON MASI CACCAOS JUNIOR, são apelados MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DIRETOR DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E VIAS PÚBLICAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e DIRETOR DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.942

APELAÇÃO Nº: 1013226-75.2024.8.26.0564 COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: JULIO CESAR MEDEIROS CARNEIRO APELANTE: NILTON MASI CACCAOS JUNIOR

APELADOS: DIRETOR DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E VIAS PÚBLICAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E OUTROS

Mandado de segurança. Ordem denegada. Situação fático-jurídica autorizante de se rever a r. sentença. Apelação provida.

Mandado de segurança impetrado por NILTON MASI CACCAOS JUNIOR contra , Diretor da Companhia de Engenharia de Tráfego, Diretor da Secretaria de Transportes e Vias Públicas de São Bernardo do Campo e Município de São Bernardo do Campo para excluir do prontuário do impetrante ou transferir para a real condutora as infrações registradas sob os nºs 5 J080916-7, datada de 05.02.2023 e 5 B 508590-6, datada de 23.10.2022, pois *a ata notarial (documento público) firmada no 2º Tabelionato de Notas de São Bernardo do Campo/SP (doc. 3) possui natureza de **prova testemunhal/documental**, faz prova plena (art. 215 do CC) e gera uma presunção de veracidade dos fatos ali descritos (art. 405 do CPC).*

Denegada a ordem (págs. 275/277), o impetrante apelou (págs. 282/291). Recurso bem processado, sem contrarrazões (pág. 299).

É o relatório.

O impetrante, *motorista habilitado na categoria “B” e teve*

lançado em sua CNH infrações de trânsito, cometidas por SUELY MARANHO CACCAOS enquanto conduzia o veículo de sua propriedade (placa FYK-1F17), infrações estas que poderão dar causa à cassação de seu direito de dirigir, tendo em vista que o impetrante cumpriu penalidade de suspensão da CNH de 12.10.2022 a 12.06.2023.

Ante essa situação, ajuizou esta ação mandamental para excluir do prontuário do impetrante ou transferir para a real condutora as infrações registradas sob os nºs 5 J080916-7, datada de 05.02.2023 e 5 B 508590-6, datada de 23.10.2022, pois a ata notarial (documento público) firmada no 2º Tabelionato de Notas de São Bernardo do Campo/SP (doc. 3) possui natureza de **prova testemunhal/documental**, faz prova plena (art. 215 do CC) e gera uma presunção de veracidade dos fatos ali descritos (art. 405 do CPC).

Malgrado o entendimento original de indeferimento da liminar, decisão reformada nesta 13ª Câmara de Direito Público (agravo de instrumento 2164440-42.2024), bem como a denegação da ordem quando da prolação da r. sentença, entendo seja outra a solução.

Respeitado o entendimento original, tenho como procedente o inconformismo, tal como ficou julgado no referido agravo de instrumento.

Pontuo ter sido assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal*¹

Observo ter o apelante juntado cópia de documento lavrado no 2º Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo dando conta de que as infrações

¹ PUIL nº 1487, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04/10/19,

de trânsito registradas nos AIT's 5B508590-6 e 5J080916-7 foram cometidas por Suely Maranhão Caccas (págs. 35/38), a afastar, **prima facie**, a responsabilidade daquele, e a revelar **fumus boni juris et periculum in mora** no caso.

Observo não ter sido desconstituída essa circunstância, pois inalterada a situação fático-jurídica desde o julgamento do recurso acima mencionado, no qual, aliás, houve referência a precedente desta Corte, em julgamento sob relatoria do I. Desembargador Moreira de Carvalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de Segurança Concessão de tutela antecipada Indeferimento de pedido administrativo de transferência de pontuação, em razão de descumprimento do art. 257, §7º do CTB Prazo de natureza meramente administrativa que não impede a comprovação dos fatos judicialmente Existência de ata notarial dando conta do ocorrido Comprovação, de pronto, da integralidade dos requisitos insertos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 Decisão mantida Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo concedido²

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Infração de trânsito – Indicação do condutor infrator fora do prazo previsto no artigo 257, §7º, do CTB, por meio de ata notarial – Possibilidade – Entendimento firmado pelo E. STJ no PUIL nº 1.501/SP – Presença dos requisitos legais – Suspensão dos efeitos da pena de cassação que ora se determina – Decisão reformada – Recurso provido³

Isso considerado, sob vênia, entendo ser caso de concessão da

² Agravo de Instrumento nº 0021809-51.2020.8.26.0000, j 26/08/20.

³ Agravo de Instrumento nº 2037222-31.2024.8.26.0000, rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. 10/05/24.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem para suspender os efeitos das infrações registradas nos AIT's 5B508590-6 e 5J080916-7, a resultar no provimento da apelação.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Dou provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator